

# **ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ÁREA INDUSTRIAL DE SANTA MARGARIDA**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

Artigo 1.º.

[...]

O Plano de Pormenor da Área Industrial de Santa Margarida, em Tavira, adiante designado por Plano, é um plano municipal de ordenamento do território elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua atual redação e visa disciplinar o uso, ocupação e transformação do solo para a sua área de aplicação, delimitada na planta de implantação, tendo em atenção os objetivos de desenvolvimento definidos em instrumentos de planeamento de hierarquia superior.

Artigo 4.º.

[...]

A revisão do Plano obedecerá ao disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 7.º

### **Definições**

Para efeitos de aplicação do Plano, são consideradas as seguintes definições:

- a) Atividade industrial – quaisquer atividades que constem da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto;

- b) [...];
- c) [...];
- d) Área de implantação – o somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todas as construções, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...].

## **CAPÍTULO II**

**[...]**

**Artigo 9º.**

**[...]**

Para efeitos regulamentares, o território objeto do presente Plano é estruturado conforme definido na planta de implantação e Quadro Síntese dos Lotes Propostos – Anexo I:

- Lotes industriais e/ou armazenagem;
- Lotes destinados a comércio, serviços, equipamentos, e/ou estabelecimentos de restauração ou bebidas;
- Lotes destinados a comércio, serviços, equipamentos, indústria e / ou armazenagem;
- Lotes destinados a comércio, serviços, equipamento, indústria, armazenagem e/ou Ecocentro;
- Lotes de equipamentos coletivos;

- Lotes de edifícios existentes;
- Zona verde equipada;
- Zona verde de enquadramento;
- Rede viária e estacionamento público;

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Específicas**

#### **Secção I**

[...]

#### **Artigo 10º**

#### **Caracterização e ocupação**

- 1- Os lotes industriais e/ou de armazenagem são constituídos por 46 lotes de terreno - abrangendo os lotes 8 a 13, 17 a 22, 24 a 26, 32 a 40, 44 a 51, 57, 67 a 69, 72, 88, 92, 96 a 99, e 134 a 136 - destinados a unidades industriais e/ou de armazenagem, sendo aquelas constantes da tabela anexa ao Sistema de Indústria Responsável e definidas em Regulamento da Entidade Gestora, conforme planta de implantação e Quadro-Síntese dos Lotes Propostos – Anexo I.
- 2- A dimensão dos lotes, áreas de implantação, áreas brutas de construção, usos, áreas de construção das caves, áreas de logradouros, número máximo de pisos acima e abaixo da cota de soleira, cercas e alturas são os definidos no Quadro-Síntese dos Lotes Propostos – Anexo I.
- 3- [...].
- 4- A construção das caves definidas para cada edifício novo é facultativa, sendo destinadas a estacionamento automóvel, e/ou arrecadação.
- 5- [...]

## Artigo 11º

[...]

- 1- Cada lote com índice de ocupação do solo inferior ou igual a 0,50 deverá dispor obrigatoriamente de espaço para estacionamento automóvel na proporção de um lugar por cada 150 m<sup>2</sup> de área bruta de construção.
- 2- Os lotes com índice de ocupação do solo superior a 0,50 ficam isentos do cumprimento do estabelecido no número anterior.
- 3- *[Anterior ponto 2].*

## Secção II

### **Lotes destinados a comércio, serviços, equipamentos e/ou estabelecimentos de restauração e bebidas**

## Artigo 16º

[...]

- 1- Os lotes de terreno 58 a 65 são destinados a comércio, serviços, equipamentos, e/ou estabelecimentos de restauração e bebidas, conforme o definido na planta de implantação e Quadro-Síntese dos Lotes Propostos – Anexo I.
- 2- A dimensão dos lotes, áreas de implantação, áreas brutas de construção, usos, áreas de construção das caves, áreas de logradouros, número máximo de pisos, acima e abaixo da cota de soleira, cêrceas e alturas são os definidos no Quadro-Síntese dos Lotes Propostos – Anexo I.
- 3- [...].

- 4- A construção das caves definidas para cada edifício novo é facultativa, sendo destinadas a estacionamento automóvel, serviços técnicos e/ou arrecadação.

#### Artigo 17º

[...]

- 1- Caso seja construída a cave, deverá ser obrigatoriamente previsto espaço para estacionamento automóvel, na proporção de um lugar por cada 150 m<sup>2</sup> de área bruta de construção.
- 2- Os lotes em que se opte por não construir a cave ficam isentos do cumprimento do estabelecido no número anterior.

### **Secção III**

#### **Lotes destinados a Comércio, Serviços, Equipamentos, Indústria e/ou**

#### **Armazenagem**

#### Artigo 18º

[...]

- 1- Os lotes destinados a comércio, serviços, equipamentos, indústria e/ou armazenagem são constituídas por 78 lotes de terreno abrangendo os lotes 2 a 7, 14, 23, 27 a 31, 41 a 43, 52 a 56, 70, 71, 73 a 87, 89 a 91, 93 a 95, 100, 101, 103 a 133 e 137.
- 2- A dimensão dos lotes, áreas de implantação, áreas brutas de construção, usos, áreas de construção das caves, áreas de logradouros, número máximo de pisos, acima e abaixo da cota de soleira, cêrceas e alturas são os definidos no Quadro-Síntese dos Lotes Propostos – Anexo I.
- 3 – Os edifícios serão construídos dentro dos limites do polígono de implantação, mantendo o alinhamento da frente principal do lote, sem no entanto ser obrigatória a ocupação total do polígono.

- 4 - A construção das caves definidas para cada edifício novo é facultativa, sendo destinadas a estacionamento automóvel, serviços técnicos e/ou arrecadação.
- 5- Os pavimentos descobertos deverão ser drenados para que as águas pluviais ou de limpeza sejam conduzidas para as sarjetas que ligam a rede geral. Quando justificável poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

#### Artigo 19.º

##### **Parqueamento, carga e descarga de materiais**

- 1- Cada lote com índice de ocupação do solo inferior ou igual a 0,50 deverá dispor obrigatoriamente de espaço para estacionamento automóvel na proporção de um lugar por cada 150 m<sup>2</sup> de área bruta de construção.
- 2- Os lotes com índice de ocupação do solo superior a 0,50 ficam isentos do cumprimento do estabelecido no número anterior.
- 3- A carga e descarga ou depósito de materiais deverá efetuar-se no interior de cada lote de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para fora do lote e afetem a funcionalidade das redes, designadamente vias e coletores pluviais bem como o bom aspeto do empreendimento.

#### Artigo 20.º

##### **Parcelamento**

- 1- As operações de loteamento poderão agregar dois ou mais lotes definidos neste Plano que sejam contíguos entre si, conservando o lote resultante dessa agregação todas as características dos lotes agregados, nomeadamente os usos e os polígonos de implantação indicados na planta de implantação.
- 2- É atribuído ao lote resultante do parcelamento o somatório dos valores dos parâmetros urbanísticos de cada uma das parcelas agregadas, mantendo o novo lote o exato perímetro exterior dos perímetros dos lotes agregados.

## Artigo 21.º

### **Estética do Empreendimento**

- 1- A construção deverá ter uma imagem de conjunto, uniformizando a sua modelação estética.
- 2- As edificações deverão apresentar remate em platibanda de modo a encobrir a cobertura, exceto para o caso de cobertura em telha do tipo Santa Catarina em que será de admitir o beirado tradicional.
- 3- A cor predominante deverá ser o branco, podendo ser utilizadas cores tradicionais da arquitetura popular da região (ocre, azul, rosa, cinza e sangue-de-boi) em elementos decorativos tais como frisos, cunhais e guarnição de vãos.
- 4- É proibido o uso do azulejo no revestimento das fachadas das edificações, bem como pintura sobre os revestimentos naturais.
- 5- As áreas não impermeabilizadas deverão obrigatoriamente ser alvo de tratamento paisagístico.
- 6- A divisão dos lotes deve, em princípio ser feita através de uma rede pintada a cor verde ou sebe viva até a altura máxima de 1,80 m do nível natural do terreno e, quando seja necessário a construção de muros, estes não deverão possuir altura superior a 0,80 m.

## Artigo 22.º

### **Restrições à Fase de Construção das Unidades Industriais e de Armazenagem**

- 1- Deverá ser elaborado um plano de obra, que inclua também um plano de higiene, saúde e segurança, em que sejam explicadas as suas diferentes fases, duração e medidas cautelares a tomar em relação à emissão de ruído, entre outras, assim como a descrição das operações a realizar.
- 2- Antes do início das obras, deverá proceder-se à vedação total do lote, ainda que temporária, por forma a evitar a entrada de pessoas ou animais estranhos à obra e, assim, evitar quaisquer acidentes.

- 3- Cada proprietário deverá implantar o estaleiro da sua obra dentro do lote. Quando tal não seja possível, este deverá ser implantado dentro da área do loteamento sendo posteriormente repostas condições idênticas às iniciais.
- 4- Os estaleiros, tal como toda a obra a que estão associados, só deverão funcionar no período diurno, nos dias úteis.
- 5- Os rodados da maquinaria e camiões afetos às obras devem ser lavados em local apropriado, nomeadamente à saída dos estaleiros, com vista a evitar-se a degradação dos acessos à obra e os acréscimos de emissão de poeiras.

#### Artigo 23.º

#### **Planos de Emergência Internos**

As unidades que sejam obrigadas por lei a elaborar planos de emergência internos, deverão submeter os mesmos à aprovação da entidade gestora, de modo a que possam ser compatibilizados com o plano geral de segurança e emergência, recomendado para a Área Industrial.

#### **Secção IV**

[...]

#### Artigo 24.º

*(Anterior artigo 19.º)*

[...]

- 1- Os equipamentos destinados a serviço de apoio são constituídos pelos lotes 1, 16, e 66 e destinam-se a:
  - a) [...];
  - b) [...];



- c) [...].
- d) *(Revogada)*.

2- As características urbanísticas destes equipamentos são as definidas no Quadro-Síntese dos Lotes Propostos – Anexo I.

### Secção V

**Lotes destinados a Ecocentro, comércio, serviços, equipamento, indústria e/ou armazenagem**

#### Artigo 25.º

#### Caracterização

- 1- Os lotes 102-A e 102-B destinam-se a Ecocentro, comércio, serviços, equipamento, indústria e/ou armazenagem.
- 2- No caso de os lotes servirem o uso de indústria e/ou armazenagem deverão ser cumpridas as disposições presentes na Secção I do presente capítulo, deste Regulamento.
- 3- No caso de os lotes servirem o uso de comércio, serviços ou equipamento, deverão ser cumpridas as disposições presentes na Secção III do presente capítulo, deste Regulamento.
- 4- Caso os lotes sirvam o uso de Ecocentro, as características urbanísticas do equipamento serão as definidas no Quadro-Síntese dos Lotes Propostos – Anexo I.

### **Secção VI**

*(Anterior Secção V)*

[...]

#### Artigo 26º

*(Anterior artigo 20.º)*

[...]

- 1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

## **Secção VII**

**(Anterior Secção VI)**

[...]

Artigo 27º.

*(Anterior artigo 21.º)*

[...]

[...]

Artigo 28º

*(Anterior artigo 22.º)*

[...]

1- [...]

2- [...]

Artigo 29º

*(Anterior artigo 23.º)*

[...]

[...]

## **Secção VIII**

**(Anterior Secção VII)**

[...]

Artigo 30º

*(Anterior artigo 24.º)*

[...]

1- [...]

2- [...]

2.1. [...]

2.2. [...]

### **Secção IX**

*(Anterior Secção VIII)*

#### **Faseamento do Plano**

Artigo 31º

*(Anterior artigo 25.º)*

[...]

1- [...]

2- [...]

### **Secção X**

*(Anterior Secção IX)*

[...]

Artigo 32º

*(Anterior artigo 26.º)*

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- As empresas a instalar obrigam-se, caso necessário, a realizar o pré-tratamento das suas águas residuais, de modo que as características do efluente lançado na ETAR sejam compatíveis com o sistema geral e obedeçam aos parâmetros definidos na legislação em vigor.

Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir as normas e os parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto, na sua atual redação, e o Decreto-Lei n.º 152/97 de 19 de Junho, na sua atual redação.

As empresas deverão garantir a limpeza periódica, dentro do próprio lote, da rede de águas pluviais e da rede de saneamento, de modo a evitar entupimentos e a degradação das respetivas redes. Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento, de que poderá ser responsabilizado o proprietário dos lotes que os provocarem.

5- As empresas a instalar obrigam-se a realizar tratamento aos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera, de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, na sua atual redação, Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, na sua atual redação, e Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, na sua atual redação.

6- As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro) seja para o interior ou para o exterior dos edifícios.

- 7- O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, assim como o seu registo, de tal forma que não ponha em perigo a saúde humana nem cause prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, e na Portaria 1408/2006, de 18 de dezembro.
- 8- [...]
- 9- [...]
- 10- [...]
- 11- Os produtores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação, o constante na lei em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de julho alterado pelo Decreto-Lei n.º178/2006, de 15 de Setembro, e Portaria n.º 1028/92, de 5 de novembro.
- 12- [...]
- 13- [...]
- 14- Tendo em vista a prevenção de riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas atividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e eventualmente abrangidas pelos conceitos aí definidos deverão dar cabal cumprimento ao referido no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto.

#### **CAPÍTULO IV**

[...]

Artigo 33º.

*(Anterior artigo 27.º)*

[...]

Os espaços de cedência destinados a equipamentos, zonas verdes, rede viária e estacionamento são os definidos na planta de implantação anexa ao presente Regulamento, tendo em conta a totalidade da área de intervenção do Plano, pelo que, aquando da realização de operações individuais de loteamento na área do Plano, não deverá haver lugar à aplicação da Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

## **CAPÍTULO V**

[...]

Artigo 34.º

*(Anterior artigo 28.º)*

[...]

[...]

Artigo 35.º

*(Anterior artigo 29.º)*

### **Alteração de posicionamento de postes de média ou alta tensão**

[...]

## **CAPÍTULO VI**

### **Cálculo de Taxas Municipais**

Artigo 36.º

*(Anterior artigo 30.º)*

[...]

[...]

## **CAPÍTULO VII**

**[...]**

Artigo 37º

*(Anterior artigo 31.º)*

**[...]**

1- [...]

2- [...]

Artigo 38º

*(Anterior artigo 32.º)*

**[...]**

[...]

Artigo 39º

*(Anterior artigo 33.º)*

**[...]**

[...]

## **ANEXO I**

*Inserir quadro que consta do ficheiro «0814\_Anexos I.xlsx»*





93	375.00	250.00				500.00			250.00	0.67	125.00	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
94	375.00	250.00				500.00			250.00	0.67	125.00	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
95	702.61	300.00				600.00			300.00	0.43	402.61	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
96	702.61	300.00			600.00				300.00	0.43	402.61	2	1	8.0	10.0	Indústria/Armazenagem Instalações
97	375.00	250.00			500.00				250.00	0.67	125.00	2	1	8.0	10.0	Indústria/Armazenagem Instalações
98	375.00	250.00			500.00				250.00	0.67	125.00	2	1	8.0	10.0	Indústria/Armazenagem Instalações
99	375.00	250.00			500.00				250.00	0.67	125.00	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
100	375.00	250.00			500.00				250.00	0.67	125.00	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
101	689.09	300.00			400.00				300.00	0.44	389.09	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
102-A	4620.30	2739.64			5479.28				2739.64	0.59	1880.66	2	1	8.0	10.0	Educação/Comércio/Serviços/E- quipam./Indústria/Armazen.
102-B	2904.23	1579.47			3158.94				1579.47	0.54	1324.76	2	1	8.0	10.0	Educação/Comércio/Serviços/E- quipam./Indústria/Armazen.
103	861.75	337.50			675.00				337.50	0.39	534.25	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
104	532.81	337.50			675.00				337.50	0.63	195.31	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
105	523.95	337.50			675.00				337.50	0.64	186.45	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
106	519.08	337.50			675.00				337.50	0.66	177.58	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
107	506.22	337.50			675.00				337.50	0.67	168.72	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
108	595.86	405.00			810.00				405.00	0.68	190.86	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
109	508.31	337.50			675.00				337.50	0.66	170.81	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
110	2186.71	1169.05			2338.10				1169.05	0.53	1017.66	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
111	524.57	278.73			557.46				278.73	0.53	245.84	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
112	353.32	253.63			507.24				253.63	0.72	99.70	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
113	334.68	234.98			469.96				234.98	0.70	99.70	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
114	316.04	216.34			432.88				216.34	0.68	99.70	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
115	933.59	718.69			1437.38				718.69	0.77	214.90	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
116	395.36	280.00			560.00				280.00	0.71	105.36	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
117	408.73	280.00			560.00				280.00	0.69	128.73	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
118	422.10	280.00			560.00				280.00	0.66	142.10	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
119	435.47	280.00			560.00				280.00	0.64	155.47	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
120	1088.83	658.90			1317.60				658.90	0.61	429.93	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
121	356.13	225.47			450.94				225.47	0.63	130.66	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
122	400.39	269.49			538.98				269.49	0.67	130.90	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
123	439.35	313.51			627.02				313.51	0.71	125.84	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
124	754.79	257.53			715.08				257.53	0.47	397.26	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
125	244.63	187.50			375.00				187.50	0.77	57.13	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
126	250.00	187.50			375.00				187.50	0.75	62.50	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
127	250.00	187.50			375.00				187.50	0.75	62.50	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
128	244.63	187.50			375.00				187.50	0.77	57.13	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
129	246.56	187.50			375.00				187.50	0.76	59.06	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
130	250.00	187.50			375.00				187.50	0.75	62.50	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
131	250.00	187.50			375.00				187.50	0.75	62.50	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
132	246.56	187.50			375.00				187.50	0.76	59.06	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
133	848.24	353.57			707.14				353.57	0.42	494.67	2	1	8.0	10.0	Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
134	300.00	200.00			400.00				200.00	0.67	100.00	2	1	8.0	10.0	Indústria/Armazenagem Instalações
135	300.00	200.00			400.00				200.00	0.67	100.00	2	1	8.0	10.0	Indústria/Armazenagem Instalações
136	300.00	200.00			400.00				200.00	0.67	100.00	2	1	8.0	10.0	Indústria/Armazenagem Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
137	549.39	200.00			400.00				200.00	0.36	349.39	2	1	8.0	10.0	Indústria/Armazenagem Comércio/Serviços/Equipam./In- dústria/Armazen.
SubTotal	94908.64	58609.58			6240.00			34796.84	54911.30		8638.22			11726.39	55063.18	0.62
138	27041.47	329.00			398.86					0.01		1.00		3.50	5.50	Habitado Existente
139	674.31	247.34			296.81					0.37		1.00		3.50	5.50	Habitado Existente
140	11218.13	337.56			531.71					0.02	2.00			5.50	8.00	Habitado Existente
141	11201.07	339.35			582.44					0.21	1.00			3.50	5.50	Habitado Existente
142	3967.04	97.58			117.58					0.02	1.00			3.50	5.50	Habitado Existente
Total	138939.65	59852.86			1623.38			6240.00	34796.84		8638.22			11726.39	55063.18	0.43